



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DE RONDONIA**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026/NCP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 100.173.000006/2026-97**

ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.899.222/0001-86, sediada à Alameda Araguaia No. 2044, Bloco 1, Sala 1014 – Alphaville – CEP: 06.455-000 – Barueri – SP, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n° 14.133/2021 e demais normas editalícias, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por NCT INFORMÁTICA LTDA., contra os atos que habilitaram e declararam a Recorrida vencedora do certame em epígrafe, bem como a desclassificaram, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (n° 002/2026/NCP/ALE/RO) cujo objeto é o registro de preços para contratação de solução de prevenção contra vazamento de informações (DLP).

+55 (11) 3363-2463

www.esy.com.br

R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Durante a sessão pública, a Recorrida (ESYWORLD), por um lapso puramente operacional, anexou no sistema um arquivo digital equivocado. No entanto, em conjunto com este documento, a Recorrida anexou tempestivamente a **Carta de Solidariedade do fabricante correto e a proposta Comercial correta**, atestando inequivocamente qual era a solução técnica ofertada. Diante da evidente incongruência material, o Ilmo. Pregoeiro, no regular exercício de seu mister e em estrita obediência à Lei nº 14.133/2021, realizou diligência para sanar a dúvida. Esclarecido o equívoco de *upload*, a Recorrida colacionou o arquivo da proposta correta, sagrando-se vencedora.

Por outro lado, a Recorrente (NCT Informática) teve sua proposta desclassificada de plano por não atender a diversos subitens do Caderno de Especificações Técnicas. Inconformada, interpôs o presente recurso alegando, em síntese: (i) violação à isonomia, argumentando que o Pregoeiro concedeu "múltiplas diligências" à Recorrida e nenhuma à Recorrente; (ii) ofensa à economicidade, por ter apresentado preço menor; e (iii) suposta invalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida.

Como se demonstrará a seguir, as alegações da Recorrente baseiam-se em premissas falsas, ilações infundadas e na tentativa de equiparar vícios insanáveis de sua proposta a erros materiais plenamente sanáveis, devendo a escorreita decisão do Pregoeiro ser mantida em sua integralidade.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flaúsinio Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





II. DO MÉRITO:

DA INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO E DA CORRETA APLICAÇÃO DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

No que se refere à alegação de que o pregoeiro agiu com "favorecimento", cumpre esclarecer que, ao contrário, sua conduta se deu em estrita observância aos princípios da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU). A impessoalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública foram integralmente preservados.

A Recorrente tenta construir uma narrativa de "tratamento desigual", alegando que a Recorrida teve o privilégio de "múltiplas rodadas de diligência" entre 29/05 e 09/06. Tal argumento é falacioso e deturpa o rito processual ocorrido.

II.1. Da Unicidade da Diligência e do Evidente Erro Material

Não houve concessão de "múltiplas oportunidades" ou inovação de proposta. O que houve foi um **único procedimento de diligência** que se desdobrou no tempo necessário para o correto saneamento de um erro material de *upload*.

A falha da Recorrida limitou-se a um lapso operacional (anexação de arquivo digital equivocado), mas o "conteúdo" (a solução técnica

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





ofertada) já estava pré-constituído e comprovado nos autos desde o início, notadamente pela **Carta de Solidariedade do fabricante e a Proposta Comercial**, juntada tempestivamente. A aceitação do arquivo correto tratou apenas de materializar uma informação cuja pertinência já estava cabalmente evidenciada.

O conteúdo técnico do produto ofertado e o preço não sofreram quaisquer alterações. Desde a apresentação da proposta comercial original, sempre esteve claramente identificada a solução ofertada pela ESYWORLD: SAFETICA On-Prem Product Plan 1300-4999 – 3Y.

Neste sentido, a carta de solidariedade do fabricante correto, que é prova pré-constituída e foi juntada *simultaneamente* ao PAP (planilha de Ponto a Ponto) errado, comprova de forma irrefutável que a solução de TI já estava definida e amarrada com o fabricante *antes* da abertura do certame, de modo que a aceitação do arquivo correto não viola a vedação à inclusão de documento novo, pois tratou-se de materializar uma informação cuja existência e pertinência já estavam cabalmente evidenciadas no bojo da documentação original.

II.2. Do Poder-Dever de Diligência do Pregoeiro (Art. 64 da Lei 14.133/21)

O pregoeiro não concedeu um favor à Recorrida; ele cumpriu um **dever funcional**.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que a promoção de diligência para sanar dúvidas, completar informações ou corrigir falhas formais não é uma faculdade discricionária, mas um **poder-dever da Administração** (ex: Acórdão 357/2015 - Plenário). Omitir-se de sanear um erro evidente configura conduta antijurídica.

Ao identificar a incongruência entre a proposta anexada e a carta de solidariedade, o pregoeiro era *obrigado* a instaurar a diligência. Agir de forma contrária seria cancelar a cegueira deliberada diante de um erro material óbvio.

II.3. Da Aplicação do Formalismo Moderado e Atingimento do Objetivo da Licitação

A Lei nº 14.133/2021 repudia a eliminação de licitantes por questões puramente burocráticas.

O procedimento adotado é justificável, pois, como é cediço, a licitação não é uma "gincana" de eliminação baseada em preciosismo. O art. 5º da novel legislação impõe o princípio da razoabilidade, reforçando a prevalência da **verdade material** sobre o formalismo exacerbado.

De acordo com o art. 11 da Lei de Licitações, o objetivo principal do certame é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Desclassificar a proposta da Recorrida — comprovadamente mais vantajosa e tecnicamente apta — devido a um mero equívoco de arquivo resultaria em grave prejuízo ao Erário.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Assim não há falar em ofensa à isonomia. A igualdade de condições não significa punir erros materiais com rigor cego. O que a Recorrente busca, na verdade, é vencer o certame por "W.O.", valendo-se de uma irregularidade irrelevante para afastar a proposta mais benéfica aos cofres públicos.

III. DA INCOMUNICABILIDADE DAS SITUAÇÕES: VÍCIO FORMAL (RECORRIDA) VS. VÍCIO SUBSTANCIAL (RECORRENTE)

A Recorrente tenta forçar uma falsa quebra de isonomia equiparando o seu erro — que é técnico e substancial — ao erro da Recorrida, que foi estritamente formal. É imperioso traçar a linha divisória delineada pela jurisprudência: **a diligência não é um "salva-vidas" para propostas tecnicamente ruins, inadequadas ou em desacordo com o edital.**

III.1. Vício Formal vs. Vício Substancial

O caso da Recorrida tratou-se de um erro de *continente* (arquivo errado), mas o *conteúdo* (a solução de TI pré-definida) atendia plenamente ao edital.

Já em relação à Recorrente, trata-se de um erro de *conteúdo*. A solução técnica ofertada por ela, em sua essência, não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo termo de referência. Trata-se de vício material que afeta a especificação do objeto.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





III.2. A Vedação à Inovação da Proposta via Diligência (limite ao poder-dever)

O poder de diligência (art. 64, I, da Lei 14.133/2021) serve para esclarecer fatos preexistentes, e não para alterar a substância técnica da proposta, sob pena de ofensa à isonomia e ao posicionamento dos órgãos de controle externo.

A solução técnica ofertada pela Recorrente, em sua essência, não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pelo Termo de Referência. Se o pregoeiro abrisse diligência para a Recorrente "adequar" sua solução técnica após a abertura das propostas, estaria permitindo **inovação ilegal**, configurando, aí sim, vantagem indevida. O TCU é pacífico em consignar que a diligência não pode ser usada como subterfúgio para inserir atributos técnicos que a proposta original não possuía.

Neste sentido, o TCU é pacífico em consignar que a diligência não pode ser usada como subterfúgio para inserir atributos técnicos que a proposta original não possuía.

III.3. Do Princípio do Julgamento Objetivo e da Inexistência de Cerceamento de Defesa

A alegação de que a Recorrente "não teve oportunidade de se manifestar" não prospera. O rito do pregão é célere e objetivo, inexistindo "defesa prévia" de proposta técnica inadequada na sessão.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Constatada a incompatibilidade técnica da solução, a conduta vinculada do pregoeiro é a desclassificação imediata. A garantia do contraditório é exercida exatamente na via recursal — momento em que a Recorrente se encontra. O pregoeiro, portanto, não cerceou defesa alguma; a via administrativa está aberta para ela tentar provar — se pudesse — que seu produto atende ao edital.

De se concluir que a desclassificação da Recorrente não foi escolha, mas imposição legal baseada no edital, pois, constatada a incompatibilidade técnica da solução, a conduta vinculada do pregoeiro é a desclassificação imediata, não havendo margem para negociação de produto que não atende à Administração.

A Recorrente confunde a correção de um erro material evidente — amparada pelo TCU e que não altera a substância da oferta — com a tentativa de salvar uma proposta que não atende aos requisitos técnicos. O pregoeiro agiu com absoluto acerto ao desclassificar de plano a proposta da Recorrente (Princípio do Julgamento Objetivo). Abrir diligência para debater deficiências técnicas da solução da Recorrente não seria zelo, mas sim permissão ilegal para inovação de proposta e quebra da isonomia, frontalmente rechaçadas pela Lei de Licitações.

III.4. Da Falsa Alegação de Ofensa à Economicidade

A Recorrente apegar-se ao fato de sua proposta possuir menor valor nominal, alegando suposto desperdício de recursos públicos. Ocorre que **economicidade não é sinônimo de "menor preço a qualquer custo"**.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





O art. 11 da Lei de Licitações busca a seleção da proposta *mais vantajosa*, o que pressupõe, obrigatoriamente, o atendimento integral às exigências técnicas. Contratar uma solução mais barata, mas que não atende às necessidades de segurança da informação da Administração (como atestado pela equipe técnica), configura o verdadeiro prejuízo ao Erário. A proposta da Recorrida é a mais vantajosa justamente por unir preço justo à total aderência ao Edital.

IV. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Como se tudo isso não bastasse, a recorrente não atendeu às exigências técnicas, como se passa a demonstrar.

IV.1. Das alegações técnicas apresentadas pela Recorrente

Sem prejuízo das atribuições exclusivas da Administração na análise técnica da documentação apresentada pelas licitantes, a ESYWORLD entende necessário esclarecer alguns pontos trazidos pela recorrente em seu recurso administrativo.

Item 1.9.2 – Auditoria de mensagens instantâneas

Em seu recurso, a recorrente afirma que sua solução atenderia ao requisito relativo à auditoria de mensagens instantâneas.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Contudo, a documentação citada pela própria recorrente faz referência genérica a aplicações classificadas como Instant Messenger, relacionando ferramentas como Microsoft Lync, Cisco WebEx, Jabber, Pidgin, Trillian, Viber, ICQ e Yahoo Messenger.

Entretanto, não foi identificada, no recurso apresentado, comprovação específica referente às plataformas Microsoft Teams, WhatsApp e Slack, expressamente mencionadas no requisito editalício.

A recorrente limita-se a afirmar atendimento genérico à categoria de mensageria instantânea, sem demonstrar objetivamente a aderência às plataformas indicadas pela Administração.

Itens 1.8 e 1.13.9 – Exportação de relatórios

Em relação à exportação de relatórios, a Recorrente sustenta que a solução atende aos formatos exigidos.

Todavia, os documentos citados no recurso demonstram exportação em PDF e CSV, e a própria documentação mencionada pela Recorrente orienta a exportação para CSV e posterior utilização dos dados em aplicações de planilha eletrônica.

Ou seja, não foi identificada, no recurso, comprovação específica de exportação nativa em formato XLS ou XLSX.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Itens 1.7, 1.12.1, 1.12.2 E 1.12.3 – Funcionalidades relacionadas ao Microsoft 365

A própria argumentação apresentada pela Recorrente demonstra que as funcionalidades relacionadas ao Microsoft 365 são operacionalizadas mediante a utilização conjunta de componentes específicos da plataforma, incluindo módulos CASB e componentes voltados à proteção de correio eletrônico.

Dessa forma, o próprio recurso confirma que tais funcionalidades dependem da atuação integrada de diferentes componentes da solução.

Item 1.9.3 – Power BI e Tableau

No tocante à integração com Power BI e Tableau, a Recorrente fundamenta seu argumento na existência de APIs REST para integração com sistemas de terceiros.

Contudo, não foram identificadas, no recurso, referências específicas a conectores dedicados, integrações homologadas ou documentação direcionada às plataformas Power BI ou Tableau.

A existência de APIs genéricas, por si só, não demonstra necessariamente integração específica com as plataformas expressamente citadas pela Administração.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Item 1.11.2 – Shadow Copy

A recorrente passou a citar recursos relacionados a Forensics e Forensics Repository.

Todavia, a documentação mencionada refere-se ao armazenamento de informações relacionadas ao incidente e à transação analisada.

Não foi comprovado, a partir das referências apresentadas no recurso, demonstração objetiva de retenção integral dos arquivos envolvidos para fins de análise posterior, aspecto que constitui elemento central do conceito de Shadow Copy normalmente utilizado em soluções DLP.

Item 1.13.3 – Detecção de logins suspeitos

A Recorrente menciona funcionalidades relacionadas à identificação de atividades incomuns, movimentação atípica de dados e comportamentos fora do padrão.

Entretanto, as referências apresentadas concentram-se em eventos comportamentais relacionados à movimentação de informações.

Não foi comprovado, no recurso, demonstração específica de mecanismos voltados à detecção de eventos relacionados à autenticação ou login suspeito, conforme expressamente mencionado pela própria Recorrente em sua argumentação.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Item 1.15 – Treinamento e repasse de conhecimento

A Recorrente afirma atender ao requisito relativo ao treinamento.

Contudo, não foi identificada no recurso a apresentação de declaração específica do fabricante informando que a empresa responsável pelo treinamento é certificada e apta a ministrá-lo ou que o treinamento será ministrado diretamente pelo fabricante.

A argumentação apresentada limita-se a afirmações genéricas de atendimento, sem indicação objetiva da documentação correspondente.

Utilização de referências genéricas

Observa-se, ainda, que diversos requisitos distintos são fundamentados mediante a utilização recorrente das mesmas referências documentais para comprovação de funcionalidades diferentes.

Sem ingressar no mérito técnico da avaliação realizada pela Administração, entende a ESYWORLD que a comprovação de requisitos técnicos complexos exige documentação específica e diretamente relacionada à funcionalidade analisada, circunstância que nem sempre se verifica nas referências apresentadas no recurso.

V. DA ABSOLUTA REGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ESYWORLD

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Em atitude de mero inconformismo, a Recorrente ataca o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ESYWORLD (emitido pelo renomado escritório Dannemann Siemsen), baseando-se em conjecturas, pesquisas em redes sociais e presunções desprovidas de amparo legal. Tais alegações beiram a litigância de má-fé e devem ser rechaçadas.

V.1. Da Exigência de Suporte Técnico (Subitem 4.13.2)

A Recorrente alega que o atestado é omissivo quanto ao termo "suporte técnico pelo período de 12 meses". Cumpre esclarecer que o atestado comprova categoricamente a instalação, configuração e o fornecimento de 1.000 licenças de solução DLP *Safetica Pro* a um cliente de grande porte.

Em contratos de licenciamento contínuo de software de segurança dessa magnitude, a prestação de suporte e atualização é inerente e indissociável da própria vigência das licenças adquiridas.

Ademais, evidencia-se a hipocrisia argumentativa da Recorrente: exige a desclassificação sumária da ESYWORLD por suposta falta de uma expressão literal no atestado, ao mesmo tempo em que invoca o "formalismo moderado" para tentar salvar a sua própria proposta técnica que falhou em diversos requisitos substanciais.

Caso a Administração entenda haver qualquer dúvida pontual, o art. 64 da Lei 14.133/21 autoriza a diligência confirmatória junto ao emissor, o que a ESYWORLD desde já apoia, pois detém toda a documentação comprobatória (notas fiscais) do serviço prestado.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





V.2. Da Validade Formal do Documento Privado

A Recorrente questiona a validade do atestado por possuir assinatura manuscrita e não conter certificação ICP-Brasil ou QR Code.

Ocorre que o edital não exige assinatura eletrônica, autenticação em cartório ou qualquer outra formalidade específica para atestados emitidos por entes privados. O documento contém a identificação da empresa, do signatário (Gerente de Infraestrutura) e a descrição dos serviços. Vigora no Direito Administrativo a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados, não podendo ser afastada por mera frustração de uma concorrente derrotada.

Em suma, o edital não exige assinatura eletrônica ICP-Brasil, autenticação em cartório, QR Code ou qualquer outra formalidade específica para validade de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

V.3. Da Ilação Baseada em Redes Sociais (LinkedIn)

Em argumento desprovido de seriedade jurídica, a Recorrente utiliza um "print" da rede social *LinkedIn* para questionar se um escritório de advocacia com 125 anos de história "precisaria" de 1.000 licenças.

É imperioso ressaltar que o LinkedIn não é, e nunca foi, censo oficial do parque tecnológico ou do quadro total de colaboradores, sócios, associados, paralegais e terceirizados de uma corporação de abrangência nacional.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Tentar invalidar um documento formal assinado por um Gerente de TI com base no número de perfis ativos em uma rede social é argumento que não merece prosperar em um certame pautado pela objetividade.

A toda evidência, as alegações formuladas pela Recorrente são baseadas exclusivamente em conjecturas, interpretações subjetivas e presunções desprovidas de qualquer elemento probatório mínimo.

Não há nos autos manifestação da empresa emitente contestando o documento. Não há, também, prova pericial, tampouco documento que indique falsidade material ou ideológica.

Não há, em suma, qualquer evidência objetiva capaz de afastar a presunção de legitimidade do atestado apresentado.

Importante destacar que imputações relacionadas à suposta invalidade ou irregularidade de documentos exigem prova robusta e inequívoca, não podendo ser sustentadas por meras especulações.

A ESYWORLD reafirma a absoluta veracidade das informações constantes do atestado apresentado e informa que possui toda a documentação de suporte relacionada à execução do objeto e aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços e fornecimentos realizados.

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





Entretanto, ressalta-se que tal documentação complementar possui caráter meramente corroborativo, uma vez que o atestado apresentado já atende às exigências previstas no edital e goza de presunção de legitimidade até eventual demonstração inequívoca em sentido contrário, na medida em que não se pode admitir que documento regularmente emitido por terceiro seja desconsiderado com base exclusivamente em conjecturas ou ilações formuladas por licitante concorrente, sem qualquer prova objetiva que sustente suas alegações.~

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrada a legalidade, a transparência e a lisura do procedimento adotado pelo Ilmo. Pregoeiro, bem como a inaptidão técnica da proposta concorrente, requer a Recorrida que:

a) O recurso administrativo interposto pela NCT INFORMÁTICA LTDA seja **INTEGRALMENTE DESPROVIDO**;

b) Seja referendada a escorreita conduta do Ilmo. Pregoeiro e da equipe técnica de apoio, que agiram em estrita defesa do interesse público e da Lei nº 14.133/2021, mantando-se inalterada a habilitação e a classificação em primeiro lugar da Recorrida;

c) Seja mantida inalterada a desclassificação da Recorrente;

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil





d) Consequentemente, seja adjudicado o objeto da presente licitação em favor da Recorrida, por representar a seleção da proposta técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, Pede deferimento.

Barueri, 17 de junho de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Rogério Oliveira Vieira de Moraes'.

Luis Rogério Oliveira Vieira de Moraes
ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LDA
CNPJ: 03.899.222/0001-86
Diretor
RG nº: 23585645 SSP/SP
CPF/MF: 165.770.378-92

+55 (11) 3363-2463



www.esy.com.br



R. Geraldo Flausino Gomes, 78 - 15º andar
São Paulo - Brasil

